



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172590 - RJ (2024/0192201-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M DE L P M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : P H M
ADVOGADO : RAFAEL PÉRCIA DE MELLO - RJ117451

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA POR MAIS DE DUAS DÉCADAS APÓS O TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO*. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de exoneração de alimentos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/12/2023 e concluso ao gabinete em 25/09/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido, por mais de duas décadas após a o termo final da obrigação, configura a incidência do instituto da *supressio*, fazendo nascer para a ex-esposa a expectativa legítima de continuidade da prestação, em homenagem à boa-fé objetiva.

III. Razões de decidir

3. A aplicação da boa-fé no âmbito do Direito de Família reforça a dimensão ética e funcional da confiança, reafirmando seu papel como vetor interpretativo e integrativo. A eventual violação de justa expectativa deverá ser verificada na situação em concreto, devendo o julgador buscar a melhor forma de concretização das expectativas e esperanças criadas no ambiente familiar.

4. Identifica-se a *supressio* como a perda de determinada faculdade jurídica em razão do não exercício prolongado desse direito, o que leva ao seu esvaziamento. Em contrapartida, a *surrectio* consiste no surgimento de uma vantagem para determinada pessoa, justamente porque a outra parte deixou de exercer o direito ao qual faria jus, criando, assim, a expectativa de que esse direito não mais seria reivindicado futuramente.

5. O alimentante que, mesmo exonerado, opta voluntariamente por continuar realizando os pagamentos, conduz ao alimentando a expectativa de continuidade da prestação, a qual pode tornar-se juridicamente relevante, especialmente diante da reiterada e sistemática manifestação de vontade.

6. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges em situações excepcionais, como (I) na impossibilidade prática de reinserção do alimentando no mercado de trabalho; em hipótese de (II) idade avançada do alimentando; ou de (III) condição de saúde fragilizada. Precedentes.

7. No recurso sob julgamento, evidencia-se, da conduta do alimentante, o instituto da *supressio*, eis que deixou de exercer seu direito de cessar o pagamento dos alimentos por mais de duas décadas, conduzindo à estabilização da situação de fato. Lado outro, surge para a alimentanda a *surrectio*, diante da expectativa de que o direito de exoneração dos alimentos não mais seria reivindicado pelo ex-marido.

8. Ademais, tendo em vista que (I) a alimentanda é pessoa idosa, possui doença grave e se encontra impossibilitada de se reinserir no mercado de trabalho; e (II) o alimentante auferir renda suficiente para permanecer cumprindo a obrigação constituída; deve-se manter o pagamento da pensão alimentícia por prazo indeterminado.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido para manter o pagamento da pensão alimentícia por P H M em favor de M DE L P, em razão das peculiaridades da hipótese em julgamento, por prazo indeterminado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172590 - RJ (2024/0192201-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M DE L P M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : P H M
ADVOGADO : RAFAEL PÉRCIA DE MELLO - RJ117451

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA POR MAIS DE DUAS DÉCADAS APÓS O TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA *SUPRESSIO*. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de exoneração de alimentos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/12/2023 e concluso ao gabinete em 25/09/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido, por mais de duas décadas após a o termo final da obrigação, configura a incidência do instituto da *supressio*, fazendo nascer para a ex-esposa a expectativa legítima de continuidade da prestação, em homenagem à boa-fé objetiva.

III. Razões de decidir

3. A aplicação da boa-fé no âmbito do Direito de Família reforça a dimensão ética e funcional da confiança, reafirmando seu papel como vetor interpretativo e integrativo. A eventual violação de justa expectativa deverá ser verificada na situação em concreto, devendo o julgador buscar a melhor forma de concretização das expectativas e esperanças criadas no ambiente familiar.

4. Identifica-se a *supressio* como a perda de determinada faculdade jurídica em razão do não exercício prolongado desse direito, o que leva ao seu esvaziamento. Em contrapartida, a *surrectio* consiste no surgimento de uma vantagem para determinada pessoa, justamente porque a outra parte deixou de exercer o direito ao qual faria jus, criando, assim, a expectativa de que esse direito não mais seria reivindicado futuramente.

5. O alimentante que, mesmo exonerado, opta voluntariamente por continuar realizando os pagamentos, conduz ao alimentando a expectativa de continuidade da prestação, a qual pode tornar-se juridicamente relevante, especialmente diante da reiterada e sistemática manifestação de vontade.

6. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges em situações excepcionais, como (I) na impossibilidade prática de reinserção do alimentando no mercado de trabalho; em hipótese de (II) idade avançada do alimentando; ou de (III) condição de saúde fragilizada. Precedentes.

7. No recurso sob julgamento, evidencia-se, da conduta do alimentante, o instituto da *supressio*, eis que deixou de exercer seu direito de cessar o pagamento dos alimentos por mais de duas décadas, conduzindo à estabilização da situação de fato. Lado outro, surge para a alimentanda a *surrectio*, diante da expectativa de que o direito de exoneração dos alimentos não mais seria reivindicado pelo ex-marido.

8. Ademais, tendo em vista que (I) a alimentanda é pessoa idosa, possui doença grave e se encontra impossibilitada de se reinserir no mercado de trabalho; e (II) o alimentante auferir renda suficiente para permanecer cumprindo a obrigação constituída; deve-se manter o pagamento da pensão alimentícia por prazo indeterminado.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido para manter o pagamento da pensão alimentícia por P H M em favor de M DE L P, em razão das peculiaridades da hipótese em julgamento, por prazo indeterminado.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Examina-se recurso especial interposto por M DE L P, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 04/12/2023.

Concluso ao gabinete em: 25/09/2024.

Ação: de exoneração de alimentos, ajuizada por P H M, em face de M DE L P (e-STJ fls. 2/6).

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial, para o fim de declarar extinta a obrigação de P H M de pensionar M DE L P à título de alimentos provisórios, desde 08/07/1994, quando ultrapassado 1 (um) ano da homologação da autocomposição judicial (e-STJ fls. 360/370).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ/ALIMENTANDA.

Tratando-se de alimentos prestados em decorrência da dissolução do casamento, a obrigação tem caráter indenizatório/compensatório e transitório. Estabelecidos a termo, findo o prazo fixado, se encerrará automaticamente o direito à pensão. Apenas de forma excepcional, permite-se a fixação por prazo indefinido, quando a outra parte não tenha mais condições de se inserir no mercado de trabalho. Precedentes do STJ.

Ademais, consoante o entendimento da Corte Superior, a manutenção do pensionamento por mera liberalidade do ex-cônjuge, após o prazo fixado para prestação dos alimentos, não tem o condão de criar qualquer obrigação, não se aplicando os institutos decorrentes do abuso de direito, em especial o da *surrectio*.

Hipótese dos autos em que os alimentos foram fixados pelo prazo de um ano, não havendo qualquer alteração ou revisão posterior, motivo pelo qual a obrigação foi

extinta em seu termo final. Impossibilidade de perpetuação da obrigação com fundamento na continuidade do pagamento da pensão por mera liberalidade do ex-cônjuge.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (e-STJ fls. 286/295)

Recurso especial: aponta violação aos arts. (I) 8º e 784, IV, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deixou de avaliar o impacto que a perda dos alimentos ocasionaria à recorrente, afrontando a sua dignidade; e (II) 1.694, *caput* e §1º, e 1.696 do CC, uma vez que a recorrente é idosa, contando com mais de 70 (setenta) anos de idade, não dispõe de condições mínimas para se reinserir no mercado de trabalho e apresenta sérios problemas de saúde (e-STJ fls. 530/545).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 602/607).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 552/556), o que deu ensejo ao AREsp nº 2651851-RJ, convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 610).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se o pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido, por mais de duas décadas após a o termo final da obrigação, configura a incidência do instituto da *supressio*, fazendo nascer para a ex-esposa a expectativa legítima de continuidade da prestação, em homenagem à boa-fé objetiva.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. As partes encontram-se divorciadas por mais de 30 (trinta) anos, tendo realizado acordo para pagamento, pelo ex-marido, de pensão alimentícia em favor da ex-esposa, no patamar de 5% de seus proventos líquidos, bem como alimentos *in natura*, consistentes no pagamento de plano de saúde.

2. O acordo fora realizado pelo período de um ano, sendo homologado judicialmente em julho de 1993. Dois anos depois, peticionaram ambos os ex-cônjuges aos autos do processo de divórcio, informando que haviam chegado a um novo acordo, para que a pensão permanecesse sendo paga por prazo indeterminado.

3. O juízo, entretanto, não conheceu do pedido, uma vez que a alteração de cláusula do acordo deveria se dar por meio de ação própria. A competente ação, no entanto, jamais foi movida.

4. A despeito da ausência de homologação judicial do novo acordo, o ex-marido permaneceu realizando os pagamentos mensais à ex-esposa por mais de duas décadas até que, em julho de 2018, ajuizou ação de exoneração de alimentos. Na oportunidade, justificou que suas condições financeiras teriam alterado, uma vez que vive em união estável há 16 (dezesseis) anos e teve diagnóstico de câncer de próstata, sendo necessário recorrer a empréstimo para custear tratamento médico.

5. A ex-esposa, por sua vez, afirma que o acordo de pagamento de pensão alimentícia havia sido firmado uma vez que ela teria deixado de trabalhar em razão da mudança da família para a cidade de Petrópolis. Sustenta a necessidade de manutenção do recebimento da pensão, especialmente do plano de saúde, em razão de ser pessoa idosa e possuir uma gravíssima doença (Lúpus Eritematoso), estando impossibilitada para o trabalho.

6. Constatando que a manutenção do pensionamento se deu por liberalidade do ex-marido, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos da inicial, para declarar extinta a obrigação de pensionamento, o que foi confirmado pelo TJ/RJ, por maioria de votos.

2. DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA E A APLICABILIDADE DA SUPRESSIO AOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES

7. A confiança, no contexto das relações privadas, desempenha papel fundamental ao assegurar proteção qualificada ao comportamento humano, sendo expressão concreta da solidariedade social constitucionalmente albergada. Essa confiança impõe a todos o dever jurídico de não frustrar, injustificadamente, as legítimas expectativas de terceiros.

8. Conforme exposto por Menezes Cordeiro, a confiança traduz uma situação em que uma pessoa adere, por convicção ou comportamento, a determinadas representações que acredita ser válidas, sejam elas passadas, presentes ou futuras. A boa-fé, nesse cenário, revela-se como uma forma qualificada de confiança – confiança essa que deve ser ética, justa e leal (CORDEIRO, Menezes; ROCHA, António Manuel da. Da boa-fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2007).

9. Na forma do art. 187 do CC, a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico ou social, atuam como limitadores ao exercício individual de direito subjetivo, de forma que seu abuso poderá configurar ato ilícito. Assim, mesmo diante de eventual vício jurídico, exige-se de quem atua sob o manto da boa-fé que mantenha a conduta previamente adotada, protegendo expectativas legítimas e prevenindo frustrações indevidas.

10. A boa-fé objetiva exige comportamentos condizentes com um padrão ético de confiança e lealdade entre todos os participantes de determinada relação jurídica. Conforme ensina Judith Martins-Costa, trata-se de “regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração para com os interesses do 'alter', visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado” (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 412)

11. O amplo espectro de compreensão da confiança como mola propulsora das relações privadas impõe sua incidência também nas relações familiares, tanto de cunho patrimonial quanto pessoal. Tratando-se de efeitos existenciais, a confiança materializa-se no afeto. Já na seara patrimonial, apresenta-se com as vestes da boa-fé objetiva (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 125/126).

12. No âmbito das relações familiares, a noção de confiança deve ser especialmente protegida, de forma que as condutas contrárias à confiança serão, em regra, também contrárias à boa-fé objetiva:

Por se tratar de vínculos de caráter personalíssimo e com laços de afetividade, ainda que haja interesses patrimoniais envolvidos, todas as condutas contrárias à boa-fé objetiva serão diretamente contrárias à noção de confiança. É intrínseco às relações familiares o surgimento de expectativas em decorrência de condutas desempenhadas. A frustração de tais expectativas, em razão de um comportamento exatamente contrário àquele que era esperado, provoca o rompimento do princípio da confiança e, por conseguinte, há uma violação à boa-fé objetiva. Com efeito, essa noção de confiança é especialmente protegida pelo direito de família, dando mostras de sua compreensão como valor jurídico a ser materializado. (GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva. Curitiba: Juruá, 2009. p. 140)

13. A tutela da confiança assume relevância ética nas relações privadas ao proibir comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*) e ao reconhecer efeitos decorrentes da inércia prolongada (*supressio*) ou da prática constante (*surrectio*). Tais figuras jurídicas operam como mecanismos de estabilização das expectativas, impedindo mudanças abruptas de conduta que contrariem a confiança anteriormente depositada (GUIDI, Ana Letícia Cechinel; GHILARDI, Dóris. (In) aplicabilidade do instituto da *supressio* na questão dos alimentos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica Acesso em 29/04/2025).

14. A vedação ao comportamento contraditório é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança, elemento essencial da

função integradora da boa-fé objetiva, conforme previsto no art. 422 do CC. Tal proibição impede que se adote uma postura contrária à anteriormente assumida, após ter produzido, em outrem, determinada expectativa. Trata-se, portanto, da impossibilidade de se alterar repentinamente o comportamento de maneira incoerente, frustrando a confiança que foi previamente estabelecida.

15. Identifica-se a *supressio* como a perda de determinada faculdade jurídica em razão do não exercício prolongado desse direito, o que leva ao seu esvaziamento. Em contrapartida, a *surrectio* consiste no surgimento de uma vantagem para determinada pessoa, justamente porque a outra parte deixou de exercer o direito ao qual faria jus, criando, assim, a expectativa de que esse direito não mais seria reivindicado futuramente.

16. Aproxima-se, sem dúvida, a *supressio* do *venire contra factum proprium*, pois ambas as figuras atuam como fatores de preservação da confiança alheia. Mas dele se diferencia primordialmente pois, enquanto no *venire*, a expectativa do outro decorre de uma conduta ativa anterior, que não pode ser desmentida posteriormente; na *supressio*, a expectativa nasce da omissão prolongada do titular do direito, cuja inércia, associada a elementos objetivos que indiquem o desuso, conduz à convicção de que tal direito não será mais exercido.

17. No que se refere à aplicação prática do instituto da *supressio* no Direito de Família, Cristiano Chaves de Farias propõe a exemplificação de situação hipotética envolvendo o pagamento de pensão alimentícia:

É possível reconhecer a incidência da *supressio* em ações jurídicas atinentes à pensão alimentícia. Bastaria imaginar a hipótese de um credor de alimentos (alimentando) que se mantém inerte por longo período de tempo, criando no devedor (alimentante) a expectativa de que não há execução porque não há necessidade fática de recebimento de pensão. Nesse caso, o comportamento reiterado do credor, omitindo-se de uma execução de alimentos (quando poderia fazê-lo), poderá caracterizar a *supressio*, caso não tenha sofrido, por evidente, algum embaraço impeditivo na propositura da demanda.

E a recíproca é verdadeira. Caso, em situação contrária, o devedor de alimentos (o alimentante), apesar de ter sido exonerado judicialmente do dever de prestar, resolve, por conta própria, sponte sua, manter o pensionamento, reiterada e sistematicamente, poderá estar criando no beneficiário uma expectativa, que pode se apresentar digna de proteção jurídica, por conta desse comportamento. (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. 12. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 132)

18. Assim, a inércia prolongada do credor de alimentos em promover a execução da pensão em débito pode gerar, no devedor, a legítima expectativa de que a prestação não é mais necessária, conduzindo à estabilização da situação de inadimplemento. Em sentido inverso, o alimentante que, mesmo exonerado, opta voluntariamente por continuar realizando os pagamentos, conduz ao alimentando

a expectativa de continuidade da prestação, a qual pode tornar-se juridicamente relevante, especialmente diante da reiterada e sistemática manifestação de vontade.

19. Nesse sentido, é entendimento desta Corte Superior que “nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família” (REsp 1087163/RJ, Terceira Turma, DJe 31/08/2011. Assim, é certo que “o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) rege as relações de família sob o prisma patrimonial” (REsp 1164887/RS, Terceira Turma, DJe 29/04/2014).

20. A Terceira Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de demanda envolvendo o pagamento de pensão alimentícia entre ex-cônjuges, decidiu que “a boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente” (REsp 1025769/MG, Terceira Turma, DJe 01/09/2010). A propósito, rememora-se o seguinte excerto do aresto:

Sob a perspectiva inescapável da boa-fé objetiva – que deve guiar não apenas as relações negociais, como também as decorrentes de vínculos familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos entre os envolvidos, de cunho preponderantemente ético e coerente, como o são os deveres de lealdade, de respeito, de honestidade e de cooperação –, munir-se-á o Juiz de um verdadeiro radar a fim de auscultar a melhor forma de concretização das expectativas e esperanças recíprocas outrora criadas, nascidas do afeto e nutridas pela confiança.

21. A aplicação da boa-fé no âmbito do Direito de Família reforça a dimensão ética e funcional da confiança, reafirmando seu papel como vetor interpretativo e integrativo. A eventual violação de justa expectativa deverá ser verificada na situação em concreto, devendo o julgador buscar a melhor forma de concretização das expectativas e esperanças criadas no ambiente familiar.

3. DA TRANSITORIEDADE DOS ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E SUA EXCEPCIONALIDADE

22. O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Independentemente do regime de bens eleito, a comunidade de vida derivada do matrimônio implica a assunção do dever de mútua assistência, nas proporções de cada consorte.

23. Com o fim do casamento, o impacto do divórcio sobre a renda e os recursos financeiros do casal poderá provocar desigualdades. Desse modo, em

atenção ao princípio da solidariedade, é possível que se estabeleça pensão alimentícia, nos termos do art. 1.694 do CC, a fim de que o consorte que dependia economicamente do outro possa restabelecer sua condição financeira.

24. Tendo-se em conta que os alimentos entre ex-cônjuges buscam a recomposição do desequilíbrio financeiro provocado pelo rompimento do relacionamento, em regra, deverão ser fixados com termo certo, assegurando-se ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se prolongue no mercado de trabalho.

25. O caráter de transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges parece traduzir o conteúdo da boa-fé objetiva, uma vez que deve a obrigação alimentar garantir o fornecimento de auxílio material ao cônjuge depreciado em razão de sua vulnerabilidade social e econômica, até que possa retomar sua autonomia financeira:

É nesse contexto que se insere a boa-fé objetiva: ainda que não haja previsão expressa na lei, deve-se entender que não é dado a ninguém desfrutar do trabalho alheio, tendo plenas condições para manter o próprio sustento. Por tal razão, surgem os alimentos transitórios, os quais garantem o fornecimento do auxílio material por um tempo determinado, apenas para que o alimentando consiga tomar providências para adquirir a sua independência financeira. É exatamente por não se prolongar indefinidamente e por já ter um período predefinido de vigência que os alimentos transitórios garantem a lealdade e a transparência preconizada pelo princípio da boa-fé objetiva. (GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva. Curitiba: Juruá, 2009. p. 197/198).

26. Os alimentos transitórios não serão cabíveis, entretanto, quando as necessidades são permanentes, em decorrência da incapacidade perene do alimentando de promover seu próprio sustento.

27. Judith Martins-Costa, ao analisar a aplicabilidade da boa-fé objetiva no direito aos alimentos entre ex-cônjuges, entende como acertada a possibilidade de fixação da obrigação com termo certo, desde que constatada a real possibilidade de o alimentando conseguir trabalho remunerado. Do contrário, poderia haver uma violação de justa expectativa do cônjuge que, legitimado pela confiança no relacionamento, deixa de se inserir no mercado de trabalho para acompanhar o outro em suas atividades profissionais:

Mas para uma concreção da boa-fé como regra de lealdade e baliza tutelar da confiança justificadamente investida, há de ser considerada a realidade vivida pelo casal ao tempo da constância da sociedade conjugal ou convivencial, bem como as reais possibilidades de o pretendente a alimentos conseguir um trabalho remunerado. Esses são elementos de fato a ser necessariamente considerados para uma decisão que respeite a boa-fé no sentido subjetivo (confiança e crença) e objetivo (regra de conduta). Os alimentos temporários

fixados em curto espaço temporal melhor se amoldam a quem tem possibilidades concretas de voltar ao mercado de trabalho; do contrário, poderia haver violação de uma justa expectativa, porque legitimada num investimento de confiança objetivamente comprovável. (COSTA, Judith Martins. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. 3. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 273)

28. Nesse viés, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges em situações excepcionais, como (I) na impossibilidade prática de reinserção do alimentando no mercado de trabalho; em hipótese de (II) idade avançada do alimentando; ou (III) condição de saúde fragilizada.

29. Assim, o estabelecimento de alimentos transitórios entre ex-cônjuges deve estar consentâneo com as possibilidades do alimentando de passar a suprir – pelas suas próprias forças – seu sustento. Do contrário, a transitoriedade dos alimentos não poderá prevalecer em face da perenidade do estado de necessidade em que inserto o credor de alimentos.

30. Assim, poderão os alimentos ser fixados por prazo indeterminado, quando "um dos cônjuges não possa por seus próprios meios suprir sua subsistência, como acontece quando está afastado do mercado de trabalho por longo período ou acometido de doença que o impeça de trabalhar" (AgInt no REsp 1756542/MG, Terceira Turma, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018).

31. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2769180/GO, Quarta Turma, DJen 10/04/2025; AgInt no REsp 2111631/SP, Terceira Turma, DJe 15/05/2024; AgInt no AREsp 1982130/PE, Terceira Turma, DJe de 30/03/2022.

32. Assim, constatando-se, na espécie, a incapacidade laboral do alimentando, saúde fragilizada, idade avançada ou qualquer impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, ou de adquirir autonomia financeira, a pensão alimentícia entre ex-cônjuges poderá ser fixada por prazo indeterminado.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

33. Na hipótese dos autos, é incontroverso que as partes se encontram divorciadas há mais de 30 (trinta anos), tendo firmado acordo para pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido à ex-esposa, correspondente a 5% dos seus rendimentos líquidos, além de pagamento de plano de saúde, pelo prazo de um ano.

34. Referido acordo fora homologado judicialmente em 1993. Dois anos depois, as partes peticionaram nos autos da ação de divórcio requerendo a alteração do acordo, para que o pagamento da pensão alimentícia fosse prorrogado por prazo indeterminado.

35. Embora não tenha o juízo conhecido do pedido, em razão na necessidade de ajuizamento de ação própria, o ex-marido permaneceu alcançando a pensão alimentícia à ex-esposa por mais de 25 (vinte e cinco) anos, até o ajuizamento da presente ação de exoneração, em julho de 2018.

36. Nesse contexto, o voto vencedor do acórdão recorrido verificou que o pagamento dos alimentos pelo ex-marido se deu por mera liberalidade sua:

O fato de o Apelado ter continuado a prestar os alimentos após a consumação do prazo, por mera liberalidade, não tem o condão de criar uma nova obrigação alimentar ou perpetuar a anteriormente fixada. Isso porque, como visto, não são aplicáveis os institutos da *surrectio* e *supressio* decorrentes da teoria do abuso de direito com o objetivo de perpetuar obrigação alimentar assumida por longo período a título de mera liberalidade pelo alimentante já exonerado da dívida em razão do implemento do termo final.

A Apelante, que tinha plena ciência do prazo fixado em comum acordo com o ex-cônjuge, deveria ter se organizado para retornar as suas atividades laborais e retomar sua independência financeira. Porém, permaneceu inerte por todos esses anos, valendo-se da boa intenção e do ato de mera liberalidade do ex-cônjuge. (e-STJ fl. 459)

37. O fato de a ex-esposa ter contato com o alcance da pensão alimentícia por mais de 25 (vinte e cinco) anos, no entanto, não demonstra sua inércia em retomar a independência financeira. Do contrário, a inércia do ex-marido em permanecer realizando os pagamentos mensais acordados por longo período, mesmo que exonerado, provocou na alimentanda a expectativa de que o direito de exoneração não seria mais por ele exercida.

38. Assim, evidencia-se, da conduta do alimentante, o instituto da *supressio*, eis que deixou de exercer seu direito de cessar o pagamento dos alimentos por mais de duas décadas, conduzindo à estabilização da situação de fato. Lado outro, surge para a alimentanda a *surrectio*, diante da expectativa de que o direito de exoneração dos alimentos não mais seria reivindicado pelo ex-marido.

39. Some-se a isso o fato de que a ex-esposa teve de abdicar de seu trabalho em razão de mudança da família para a cidade de Petrópolis, em função do emprego do ex-marido. A realidade vivenciada pelo casal ao tempo da constância da sociedade conjugal deve ser considerada quando da fixação da pensão alimentícia.

40. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, nesse sentido, alerta para a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, “na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras”, que pode acarretar distorções indesejáveis. Desse modo, é preciso considerar o investimento de confiança da ex-esposa que

não ocorreu, quando jovem, ao mercado de trabalho, a pedido do marido, para acompanhá-lo em suas atividades.

41. Observa-se, ademais, que a recorrente é pessoa idosa, faz uso de medicamentos para tratamento de doença grave e não dispõe de condições mínimas para se reinserir no mercado de trabalho. Por sua vez, o alimentante, embora também acometido de doença grave, aufera renda suficiente para permanecer cumprindo com a obrigação constituída.

42. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte excerto do voto vencido:

Registre-se também, que a parte ré, pessoa idosa, em que pese ter passado a receber em 2003 uma módica aposentaria do INSS (indexador 000081), apresenta sérios problemas de saúde, faz uso de remédios e demonstrou necessitar dos alimentos (indexadores 000082-000088), não dispondo de condições mínimas de se reinserir no mercado de trabalho.

O autor, o apelado, por sua vez, apesar de ter comprovado que está realizando tratamento em razão da doença que lhe acomete (indexador 000019) e ter afirmado que com o equacionamento da previdência privada da PETROS sofreu redução nos seus proventos, tendo que pegar empréstimos para cobrir seus débitos, não trouxe prova nesse sentido, de modo que não demonstrou ausência de condições para prestar os alimentos no baixo percentual acordado. Ao contrário, das declarações de imposto de renda adunadas nos indexadores 000157-000191, requisitadas em razão da quebra do sigilo fiscal do autor, verifica-se que no decorrer dos anos apresentados, o patrimônio do autor só aumentou, estando em 2018 no valor de R\$ 564.999,47 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos). (e-STJ fls. 466/467)

43. Ademais, tendo em vista que (I) a alimentanda é pessoa idosa, possui doença grave e se encontra impossibilitada de se reinserir no mercado de trabalho; e (II) o alimentante aufera renda suficiente para permanecer cumprindo a obrigação constituída; deve-se manter o pagamento da pensão alimentícia por prazo indeterminado.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para manter o pagamento da pensão alimentícia por P H M em favor de M DE L P, em razão das peculiaridades da hipótese em julgamento, por prazo indeterminado.

Invertida a sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, mantido quanto a estes o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observada eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0192201-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.590 / RJ

Números Origem: 01793467320188190001 1793467320188190001 202424503226

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE L P M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : P H M
ADVOGADO : RAFAEL PÉRCIA DE MELLO - RJ117451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.